PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA NOS CRIMES DE GUERRA:

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

ORIENTANDO – YURI BITTENCOURT HAYASHIDA
ORIENTADORA – PROFA. MA – TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2025

YURI BITTENCOURT HAYASHIDA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA NOS CRIMES DE GUERRA:

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Monografia juridica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Profa. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO
2025

YURI BITTENCOURT HAYASHIDA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA NOS CRIMES DE GUERRA:

UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Profª: MA. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

_____

Examinador Convidado : Prof: Esp. Humberto Rodrigues Moreira Nota

RESUMO

O presente trabalho analisou os desafios jurídicos, éticos e humanitários decorrentes do uso de armas autônomas letais operadas por inteligência artificial no contexto dos conflitos armados contemporâneos, à luz do Direito Internacional Humanitário (DIH). Para isso, abordou-se novo tratado internacional que regulamentasse, de forma específica, as armas autônomas, especialmente frente ao risco de decisões letais serem tomadas sem julgamento humano. O método dedutivo possibilitou uma análise geral responsável por conclusões específicas, bem como a pesquisa bibliográfica, baseada em documentos, normas, doutrinas e estudos científicos contribuiu para uma visão verídica e fundamentada, e necessária para a construção das conclusões apresentadas neste estudo.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Inteligência Artificial; Armas Autônomas; Crimes de Guerra; CICV.

ABSTRACT

El presente trabajo analizó los desafíos legales, éticos y humanitarios derivados del uso de armas autónomas letales operadas por inteligencia artificial en el contexto de los conflictos armados contemporáneos, a la luz del Derecho Internacional Humanitario (DIH). Para ello, se abordó un nuevo tratado internacional que regulara, de manera específica, las armas autónomas, especialmente ante el riesgo de que se tomen decisiones letales sin juicio humano. El método deductivo permitió un análisis general responsable de conclusiones específicas, así como la investigación bibliográfica, basada en documentos, normas, doctrinas y estudios científicos, contribuyó a una visión veraz y fundamentada, y necesaria para la construcción de las conclusiones presentadas en este estudio.

***Palabras clave**: Derecho Internacional Humanitario; Inteligencia Artificial; Armas Autónomas; Crímenes de Guerra; CICV.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....6
1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA).....8
1.1 CONCEITO.....8
1.2 BREVE HISTORICO.....9
1.3 O USO DA INTELIGENCIA ARTIFIAL EM GUERRAS.....10
2 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH).....12
2.1 GUERRA JUSTA.....12
2.1.1 *Jus Ad Bellum.....13*
2.2 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS A NORMAS JURÍDICAS.....16
2.2.1 Fontes do Direito Internacional Humanitário.....17
2.2.1.1 Do Direito Consuetudinário.....18
2.2.1.2 Princípios do Direito Internacional Humanitário.....19
2.2.1.3 Convenção de Genebra.....20
2.2.1.4 Convenção de Haia.....22
2.3 O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV).....24
3 OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE À POSSÍVEL AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA NOS CRIMES DE GUERRA.....26
3.1 ARMAS AUTONOMOS LETAIS.....26
3.2.1 Impactos no Direito Internacional Humanitário.....28
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO SOB A ÓTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....30
3.3 DIALÉTICA MORAL: AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA.....33
3.4 REGULAMENTAÇÃO: REALIDADE OU IMPOSSIBILIDADE.....35
CONCLUSÃO.....39
REFERÊNCIAS.....41

INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA) no cenário bélico tem gerado desafios inéditos no campo do Direito Internacional Humanitário (DIH). A utilização de sistemas autônomos em conflitos armados, em especial aqueles dotados da capacidade de tomar decisões letais sem a intervenção humana, suscita questionamentos jurídicos e éticos fundamentais. O conceito de "autonomia sem consciência" refere-se à capacidade dessas máquinas de agir de maneira independente, sem juízo moral ou discernimento ético, o que intensifica as preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios humanitários que regem o direito dos conflitos armados. Diante da constante evolução dos armamentos e da sofisticação dos sistemas de combate, torna-se essencial refletir sobre os limites morais e legais dessas tecnologias no contexto das guerras modernas.

O objetivo principal será investigar os impactos jurídicos e éticos da autonomia sem consciência no âmbito do DIH, bem como o estudo buscará compreender de que forma o ordenamento jurídico internacional responde aos avanços tecnológicos e quais são os desafios para a aplicação das normas humanitárias frente ao uso de armas autônomas letais.

A problemática envolve não apenas a conformidade dessas tecnologias com os princípios fundamentais do DIH, como distinção, proporcionalidade, necessidade militar e humanidade, mas também a necessidade de uma regulamentação específica que assegure a proteção da dignidade humana em tempos de conflito.

O método dedutivo, ao possibilitar uma análise geral responsável por conclusões específicas, bem como a pesquisa bibliográfica, baseada em documentos, normas, doutrinas e estudos científicos, trará ao estudo em tela situações, *leading cases* e análises políticas, sociais e econômicas responsáveis pela análise comparativa e crítica acerca de um tema polêmico e urgente de ser abordado, também, perante a sociedade.

A Seção 1 discorrerá sobre a Inteligência Artificial, abordando sua conceituação, evolução histórica e as aplicações militares, com ênfase no desenvolvimento de sistemas autônomos empregados em armamentos letais.

Por sua vez, a Seção 2 tratará do Direito Internacional Humanitário, analisando sua origem, evolução, principais princípios, fontes normativas e o papel essencial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) na defesa dos direitos humanos em tempos de guerra.

Por fim, a Seção 3 examinará os desafios impostos pela autonomia sem consciência das armas operadas por IA destacando os impactos jurídicos e éticos, a complexidade da aplicação dos princípios humanitários a decisões automatizadas e a necessidade premente de um marco normativo internacional específico para essas tecnologias.

O presente estudo visa contribuir para o aprofundamento da reflexão sobre a compatibilidade das armas autônomas letais com o DIH, propondo uma análise crítica dos desafios e das perspectivas regulatórias no cenário global contemporâneo.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA)

A Inteligência Artificial (IA) tem se consolidado como uma das mais importantes inovações tecnológicas da atualidade, impactando diversas áreas do conhecimento e setores da sociedade. Seu desenvolvimento e aplicação despertam discussões jurídicas, éticas e políticas, especialmente quando utilizada em cenários de conflito e segurança internacional. A crescente utilização da IA gera benefícios, como a automação de tarefas e a otimização de processos, mas também desafios, como questões de privacidade, desemprego tecnológico e impactos na autonomia humana (Kai-Fu Lee, 2018).

1.1 CONCEITO

A inteligência artificial pode ser definida como a capacidade de sistemas computacionais em realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, tais como aprendizado, raciocínio e tomada de decisão. Esses sistemas utilizam algoritmos avançados, redes neurais artificiais e aprendizado de máquina para analisar dados e aprimorar seu desempenho ao longo do tempo. Diferentemente dos sistemas tradicionais de computação, que operam com base em regras predefinidas, a IA tem a capacidade de identificar padrões, aprender com a experiência e adaptar-se a novas situações sem necessidade de reprogramação direta (Kai-Fu Lee, 2018).

A IA possui um campo multidisciplinar nascido das próprias ciências da computação, de modo que existem uma gama complexa de tipos e expressões que definem a inteligência arficial. Fato é que pesquisadores vêm desenvolvendo máquinas que possam executar comandos, processar dados e obter resultados que buscam simular a inteligência humana (Garcia, 2019).

Mueller (2018, *apud* Garcia, 2019, p. 2) dispõe que o tipo de IA integrada irá depender da atividade e dos resultados que se busca alcançar. Veja-se:

> Cumpre ressaltar que existem vários tipos e expressões de inteligência, de acordo com o foco de cada atividade, como por exemplo: lógico-matemática, visual-espacial, linguística, corporal-cinética, introspectiva, criativa ou interpessoal. Computadores podem ser muito eficientes em determinadas áreas específicas (lógico-matemática), mas terem ao mesmo tempo enorme dificuldade de apresentar resultados em outras (interpessoal). Daí o uso

> corrente da distinção entre IA restrita e IA geral. No primeiro caso, largamente em uso nos dias de hoje, os algoritmos são treinados para ações muito particulares dentro de parâmetros bem estabelecidos (rastrear dados, calcular equações, jogar xadrez, reconhecer rostos, etc.). No segundo, que por enquanto não se verifica na prática, o agente inteligente teria em tese capacidade para executar múltiplas tarefas cognitivas, mostrando uma desenvoltura no seu desempenho em nível equivalente à de um humano. “Inteligência”, contudo, não se confunde com “consciência”. Poderia haver, no futuro, e aqui adentramos no terreno davficção, uma AI geral com inteligência superior, mas sem que esta exista em um corpo físicovnem reproduza sentimentos ou estados anímicos característicos do ser humano.

Além disso, a IA pode ser classificada em diferentes categorias, como a IA fraca e a IA forte. A IA fraca refere-se a sistemas especializados em tarefas específicas, como assistentes virtuais e algoritmos de recomendação. Já a IA forte, ainda em estágio teórico, envolve sistemas capazes de raciocinar, aprender e tomar decisões de forma autônoma, simulando a cognição humana em um nível mais avançado. A compreensão desses conceitos é essencial para avaliar os impactos da IA na sociedade e nos sistemas jurídicos contemporâneos (Kai-Fu Lee, 2018).

1.2 BREVE HISTORICO

O conceito de IA surgiu na década de 1950, com os primeiros estudos sobre redes neurais artificiais e máquinas capazes de simular o pensamento humano. Um marco importante foi a Conferência de Dartmouth, realizada em 1956, na qual pesquisadores pioneiros, como John McCarthy e Marvin Minsky, discutiram a viabilidade da criação de máquinas inteligentes. Durante as décadas seguintes, o desenvolvimento da IA passou por períodos de avanço e estagnação, impulsionado pelo crescimento do poder computacional e pela disponibilidade de dados (Kai-Fu Lee, 2018).

Nos anos 1990 e 2000, a IA experimentou uma evolução significativa, impulsionada por melhorias nos algoritmos de aprendizado de máquina e pelo advento da computação em nuvem. A vitória do supercomputador Deep Blue contra o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov, em 1997, e os avanços na linguagem natural, como a criação de assistentes virtuais, foram alguns dos marcos dessa evolução (Kai-Fu Lee, 2018).

Hoje, indo além de qualquer tecnologia, abarcando campos inimagináveis e distintos da informação e comunicação, automação do setor produtivo (industrias

4.0 e fabricas inteligentes), sistemas bancários, medicina, advocacia, etc., a IA tem, sem dúvidas, suas aplicações de forma acelerada em razão do crescimento exponencial da sofisticação de *software* e *hardware* (Garcia, 2019).

1.3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM GUERRAS

A aplicação da inteligência artificial no campo militar tem gerado intensos debates sobre os impactos humanitários e desafios jurídicos decorrentes de seu uso. Sistemas de armas autônomas letais representam uma preocupação central, pois podem operar sem intervenção humana direta, levantando questões sobre responsabilidade jurídica e ética no direito internacional humanitário. A ausência de uma regulamentação específica para esses sistemas gera preocupações quanto à sua utilização irrestrita, podendo violar princípios fundamentais do direito dos conflitos armados, como distinção, proporcionalidade e necessidade militar (Garcia, 2019).

O avanço tecnológico sempre esteve atrelado à evolução dos conflitos armados, moldando não apenas as estratégias militares, mas também o próprio Direito Internacional. No contexto contemporâneo, destaca-se a incorporação da inteligência artificial (IA) ao arsenal bélico das nações, promovendo uma verdadeira transformação na condução das guerras. Se, no passado, o desenvolvimento da pólvora, da metralhadora ou do avião representaram marcos técnicos da guerra, hoje o uso de armas autônomas letais e de sistemas cibernéticos com capacidade decisória inaugura uma nova era nos conflitos armados: a era da guerra algorítmica (Mota, 2023).

Além das armas autônomas, a IA também tem sido utilizada para aprimorar táticas de defesa e segurança, como no monitoramento de ameaças, na análise preditiva de riscos e no processamento de informações estratégicas. Sistemas de IA são empregados para analisar grandes volumes de dados em tempo real, permitindo a tomada de decisões mais rápidas e eficazes em situações de conflito. O uso de drones militares com IA embarcada é um exemplo dessa aplicação, trazendo benefícios operacionais, mas também levantando preocupações sobre a autonomia das máquinas em cenários de combate (Garcia, 2019).

A IA, especialmente em sua forma autônoma, permite que máquinas realizem tarefas sem intervenção humana direta, podendo inclusive identificar, selecionar e atacar alvos por conta própria. Exemplos como o drone Harop, que opera

sem comando humano direto, evidenciam que o futuro já está em curso. Tais inovações, no entanto, não vêm sem consequências. O uso de sistemas autônomos levanta questionamentos éticos, jurídicos e humanitários de alta complexidade, especialmente no que diz respeito à distinção entre alvos civis e militares, à proporcionalidade dos ataques e à responsabilização por eventuais danos (Mota, 2023).

Diante desses desafios, diversos países e organizações internacionais têm discutido a necessidade de regulamentação do uso da IA em operações militares. A Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC), por exemplo, tem sido um dos principais fóruns de debate sobre a criação de normas para o uso de armas autônomas. Há uma preocupação crescente com o risco de uma corrida armamentista impulsionada pela IA, o que poderia comprometer a segurança global e aumentar a probabilidade de conflitos militares baseados em decisões algorítmicas (Garcia, 2019).

A incorporação da IA no contexto bélico exige uma análise aprofundada sobre seus riscos e benefícios, bem como a necessidade de regulamentação adequada para garantir a conformidade com normas do direito internacional. A criação de mecanismos de controle e supervisão é essencial para assegurar que a IA seja utilizada de maneira ética e responsável, minimizando seus impactos negativos sobre a humanidade e garantindo sua compatibilidade com os princípios do direito humanitário internacional (Garcia, 2019).

Essa realidade desafia o Direito Internacional Humanitário (DIH), construído sob a lógica da ação humana e da responsabilização de indivíduos ou Estados. Diante da ausência de normas específicas para regular a atuação de máquinas dotadas de IA em conflitos, a tendência atual é a de aplicar as normas já existentes do DIH, embora o debate sobre a criação de tratados específicos ou mesmo o banimento dessas armas esteja em ascensão. Nesse cenário, é urgente repensar as estruturas normativas que regem a guerra para que o progresso tecnológico não signifique, também, um retrocesso humanitário (Mota, 2023).

2. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

A origem do Direito Internacional Humanitário (DIH), também retratado como Direito da Guerra ou dos Conflitos Armados, se entrelaça com as próprias origens das relações internacionais e posterior surgimento do Direito Internacional, de modo a difundir um emaranhando de teorias sobre sua originalidade.

As relações humanas entre sociedades se conflagram em guerras desde os primórdios, daí se deriva a dificuldade de definição cabal de sua gênese, entretanto a semeadura de guerras no transcorrer do tempo reverberou princípios, memorias, dor e sofrimento que se massificara no tempo, surgindo o que chamamos hoje de Direito Internacional Humanitário.

A desumanização das guerras neste lapso temporal pretérito, sempre construiu uma necessidade dos grupos sociais de criarem princípios norteadores da aplicação da guerra e em como estas devem ser administradas, denominados essencialmente de *jus ad bellum* e *jus in bellum.*

Prefacialmente, estes institutos de ordem consuetudinária, vislumbravam adjetivar as guerras na busca de uma “Guerra Justa”, regulamentando o direito de guerra, na tentativa de impedir os meios abusivos de guerra, excluir ou diminuir a taxa desta e incentivar meios pacíficos de solução de conflitos. De outro modo, para toda guerra existe um modo de se operar, surgindo práticas consuetudinárias militares de modo ímpar em cada povo (Swinarski, 2003).

Nesta vereda, a convergência histórica de ambos os institutos, essencialmente na sua forma mais primitiva, culminou em seus entendimentos contemporâneos de “humanizar as guerras”, surgindo assim o DIH em sua mais pura essência.

2.1 GUERRA JUSTA

A conceituação da guerra justa se perfaz na longa história humana, na busca de estabelecer princípios éticos, não com intuito de justificar a guerra, mas de tolher determinadas ações durantes estas ou prevenir que as aconteça.

A busca pela máxima, proteção da vida humana e pela solução pacífica dos conflitos, foi algo predominantemente buscado pela grande maioria dos povos no

decorrer do tempo. Cicero (1962, p. 507, *apud* Jordão, 2016, p. 41), um dos autores desta teoria dispõe que:

> Numa República deve-se antes de tudo o mais observar os direitos da guerra: Há duas espécies de conflitos, os que se resolvem por debate e os que se resolvem pela violência; como o primeiro é exclusivo do homem e a outra e comum aos animais, só se deve recorrer a esta se for impossível empregar aquela.

Na busca para estabelecer as diretrizes de uma guerra moralmente correta, em um emaranhado do supra subjetivismo humano, elastecida pela quantidade e variedade de fontes, seja preceitos cristãos, de outras vertentes religiosas e laicas, surgiu-se conceitos mais objetivistas para determinar as diretrizes almejadas. Walzer (2003, p. 34, *apud* Jordão, 2016, p.42) pontua esta diferenciação ao dispor que:

> A realidade da guerra é dividida em duas partes. A guerra é sempre julgada duas vezes: primeiro, com referência aos motivos que os Estados têm para lutar; o segundo, com referência aos meios que adotam. O primeiro tipo de julgamento é de natureza adjetiva: dizemos que uma determinada guerra é justa ou injustas. O segundo é de natureza adverbial: dizemos que a guerra e travada de modo justo ou injusto. Escritores medievais tornaram a diferença uma questão de preposição, fazendo a distinção entre *Jus ad Bellum*, a justiça do guerrear, e o *Jus in Bellum*, a justiça no guerrear. Essas distinções gramaticais indicam questões profundas. *Jus Ad Bellum*, exige que façamos julgamentos sobre agressão e autodefesa. *Jus in Bellum*, sobre o cumprimento ou a violação das normas costumeiras e positivas de combate

A necessidade de uma moralidade e ética internacional simétrica, universal, foi paulatinamente construída ante a desumanização que as guerras se moldavam, não só pelo caráter subjetivo em dissonância ao caráter ideológico, axiológico e de raça, que eram os meios de justificativa para as guerras (*Jus ad Bellum*), mas em como estas eram operacionalizadas (*Jus in Bellum*).

2.1.1 *Jus ad Bellum*

O regramento da guerra parece tão antigo quanto a própria guerra, já que as relações humanas eram predominantemente desenvolvidas sob o escopo da violência (Bierrenbach, 2011). A guerra não é mais que um duelo em uma escala maior, um meio de sobrepujar as suas vontades ao inimigo (Clausewitz, 2002).

Há registos de condução de guerras que datam de 1.000 a.C, o aperfeiçoamento tecnológico e invenção de novas armas, convergidos com a extrema

brutalidade dos conflitos, exigiram a normatização do “direito de guerra”, afinal, conforme afirma Clausewitz (2002, p. 09), “*la guerra es um acto de fuerza, y no hay limite para su aplicacion*”.

Sun Tzu, em torno do século V, em seu livro intitulado “A arte da guerra*”,* entendia a guerra ser uma arte para a obtenção da paz, defendia que “todos os prisioneiros devem ser tratados com sincera generosidade, para que possam ser uteis”. Aristóteles (384 – 322 a.C.), em sua obra “A Política”, ultrapassa a definição da guerra como meio para a definição da paz, mas como meio para estabelecer uma boa vida para os cidadãos (Bierrenbach, 2011).

Cicero (106 – 43 a.C), um dos pioneiros na conceituação da guerra, tinha uma definição semelhante ao que se preserva hoje, em sua obra “Da República”, justificava a guerra como meio de defesa, a repelir agressão e expulsar o invasor, além de entender como um meio para a paz assim como Sun Tzu (Bierrenbach, 2011).

Na idade Média, época do apogeu cristão, as guerras e o ato de matar era justificado quando em nome de Deus. De acordo com Agostinho (1996, p.161):

> A própria autoridade divina opôs algumas excepções ao princípio de que não é lícito matar um homem. Mas trata-se de excepções em que ordena que se dê a morte, quer por uma lei promulgada, quer por uma ordem expressa que, na ocasião, visa certa pessoa. (Mas então aquele que deve o seu ministério ao chefe que manda, não é ele próprio que mata; comporta-se como um instrumento — como a espada para o que a utiliza. Por isso não violaram o preceito não matarás os homens que, movidos por Deus, levaram a cabo guerras, ou os que, investidos de pública autoridade e respeitando a sua lei, isto é, por imperativo de uma razão justíssima, puniram com a morte os criminosos. [...]
> [...] Portanto, à excepção destes, a quem é dada a ordem de matar, quer de uma forma geral por uma lei justa, quer de um modo particular pela própria fonte da justiça que é Deus.

As Cruzadas, exército católico, simbolismo até hoje das capacidades do idealismo do homem, seguiam premissas de respeitos para com seus iguais, a defesa de seus feridos em combate, desde que nobres e cavaleiros.

No século XVII, é marcado pelos pensamentos inovadores de Hugo Grocio, laicizando os aspectos do direito natural, afirma que o “Direito Natural é tão imutável que não pode ser mudado nem mesmo por Deus” (Grocio, 2005, p. 81, *apud* Oliveira, 2020, p. 4).

Precursor do Direito das gentes, um meio-termo entre o direito natural e o positivo, uma aproximação de noção dos povos, reunidos sob a forma de uma

organização coletiva dotadas de direitos, aproximando-se do direito internacional hodiernamente conhecido, no sentido de não apenas reger relações de direito que ultrapassam as fronteiras do Estado, mas que rege as relações entre os povos.

Em seu tratado sobre o direito da guerra e da paz, Grocio (*apud* Oliveira, 2020, p.7) chegou à conclusão de que a guerra justa estaria resguardada sobre quatro princípios:

> (1) A guerra é justa quando se objetiva a defesa da vida, tanto quando esta está sendo ameaçada, bem como na iminência de uma ameaça, ou seja, de modo preventivo - leia-se legitima defesa; (2) Para recuperar um bem que foi injustamente expropriado;(3) Para ver-se cumpridos determinadas convenções ou acordos;(4) Como um modo de se aplicar uma punição.

Durante muito tempo, a justiça pautou-se sobre ideias divinos, somente com Grocio que se fala sobre a defesa de Direitos Humanos sob uma perspectiva mais objetiva, racional. Buscou-se, como se observa na obra grociana, regulamentar as relações humanas sob uma base ética, formando uma sociedade internacional de "seres dotados de razão". Veja-se o que dispõe Grocio (2005, 51, *apud* Oliveira, 2020, p.11) acerca do assunto:

> Estou convencido [...] que existe um direito comum a todos os povos e que serve para a guerra e na guerra. Por isso tive numerosas e graves razões para me determinar a escrever sobre o assunto. Via no universo cristão uma leviandade com relação à guerra que teria deixado envergonhada as próprias nações bárbaras. Por causas fúteis ou mesmo sem motivo se recorria às armas e, quando já com elas às mãos, não se observava mais respeito algum para com o Direito divino nem para com o Direito humano, como se, pela força de um edito, o furor tivesse sido desencadeado dobre todos os crimes.

Hugo Grocio pormenorizou os aspectos construtores do Direito, não apenas sob o viés positivista, ou suplantado por axiomas divinos, mas um conglomerado de princípios e virtudes morais, tais como a temperança, a coragem, a prudência, porquanto o exercício dessas virtudes, em certas circunstâncias não é somente honesto, mas obrigatório.

Ao mesmo tempo que a expansão da doutrina jusnaturalista durantes o século XVIII começa a se espalhar, outros autores do período coadunando-se a estes ideais, criam suas próprias implicações pautados nos direitos das gentes, na humanização dos conflitos armados.

Ao final do Século XIX, marco histórico ao DIH, Frederic de Martens, enunciou o princípio ao qual ficou conhecido como “A Cláusula Martens”, estabelecendo de modo geral, que nem tudo o que não era proibido era permitido. Em casos de lacunas legais, deveria prevalecer o Princípio da Humanidade (Bierrenbach, 2011). No entendimento do CICV (2006, p.3):

> Cláusula de Martens - disposição incluída em muitos tratados de DIH desde 1899 e que brinda uma proteção geral tanto aos civis como aos combatentes. A Cláusula de Martens afirma textualmente: Nos casos não previstos nas disposições escritas do Direito Internacional, as pessoas civis e os combatentes ficam sob a proteção e o regime dos princípios do direito de gentes, derivados dos usos estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública.

No Século XX, Michael Walzer, filosofo-norte americano que se dedica a observar o direito de guerra, aponta que nos Estados Unidos, os aspectos da guerra passaram a ser fortemente analisados a partir da guerra do Vietnã (Bierrenbach, 2011).

Segundo Walzer (2004, p. 4-5, *apud* Bierrenbach, 2011, p. 93), “o Vietnã foi a primeira guerra em que o valor pratico do *Jus in Bello* tornou-se aparente”, tendo em vista que o massacre de *My Lai*, um dos maiores extermínios de civis cometidos em guerras, aportaram os debates da necessidade do *Jus in Bello*.

2.2 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS A NORMAS JURÍDICAS

Desde os tempos antigos, culturas antigas ao redor do mundo estabeleceram normas para limitar os horrores da guerra, desde civilizações antigas, com a proteção de prisioneiros ou a proteção de civis, durante a idade média com a consolidação de normas cristas e a influências das regulamentações católicas na busca de proteger seus iguais e, finalmente, a consolidação dos valores éticos e morais obtidos em séculos de forma sistemática com o advento do DIH no século XIX, guiado e positivado por normas, convenções e tratados internacionais.

Embora o conceito de proteção ao individuo durante a guerra seja fato mais antigo, é consensualmente considerado o marco de 1964 como ano de origem do DIH, a partir da 1º Convenção de Genebra.

O Direito internacional Humanitário moderno e o próprio Comite Internacional da Cruz Vermelha (CICV) desenvolveram-se a partir da iniciativa do cidadão suíço

Henri Dunant. O Direito de guerra hodiernamente conhecido só surge em 1859 depois da batalha de Solferino, onde, Dunant em seu livro “Lembranças de Solferino”, exterioriza seus ideais em reposta a barbárie vista em referida guerra (Bierrenbach, 2011).

Dunant, em viagem pela Europa, presenciou em um único dia de batalha 40 mil soldados de ambos os lados, mortos ou abandonados por estarem feridos. A partir disto, fez de seu proposito a criação de um organismo internacional neutro que ajudasse os feridos em tempo de guerra, deu-se início pela busca da proteção da pessoa humana no período de guerra (Bierrenbach,2011).

A partir disto, o DIH ocupa dentro do Direito Internacional público, o próprio lugar no corpo de regras no ordenamento jurídico que era anteriormente denominado como Direito internacional de Guerra (Swinarski, 2003).

Ainda segundo Swinarski (2003, p. 3), o DIH é definido como:

> O corpo de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais, ou não-internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas ou bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

O DIH, visou a busca cuidadosa das implicações humanitárias nas guerras, criando um conjunto de normas com intuito de limitar os efeitos dos conflitos armados, disciplinando Convenções e tratados, para a proibição de determinados meios e métodos de guerra e proteção de algumas categorias de pessoas durantes estes confrontos (CICV, 2022).

2.2.1 Fontes do Direito Internacional Humanitário

Segundo Albuquerque (1977, p. 137, *apud* Bierrenbach, 2011, p. 86), o DIH é ramo do Direito Internacional público positivo que integra o Direito Internacional dos Direito Humanos assim sendo, submete a aplicação das fontes elencadas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da ONU. Por oportuno, veja-se o que dispõe o artigo 38 acerca das fontes do DIH (Planalto, 2025):

> Artigo 38.

> 1. A Côrte, cuja função é decidir de acôrdo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
> a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais. que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
> b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
> c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
> d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
> 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Côrte de decidir uma questão *ex aeque et bano,* se as partes com isto concordarem.

Cabe salientar que, o Direito de Genebra, constituído por suas quatro convenções e seus respectivos protocolos adicionais, aos quais foram universalmente aceitas e ratificadas, constituem os tratados centrais do DIH, consubstanciado, a Convenção de Haia, tratado que proíbe ou regula a utilização de certas armas. Além disso, juntamente com outros tratados, o Direito Consuetudinário e os princípios norteadores, continua sendo uma importante fonte do DIH (CICV, 2022).

2.2.1.1 Do Direito Consuetudinário

O direito internacional costumeiro ainda é uma importante fonte utilizada para analisar e nortear a aplicação normativa internacional, tanto como para servir de base para a criação de novas normas. Nas palavras de Palma (2008, p. 19, *apud* Mello, 2021, p. 24):

> Já os costumes, ou direito consuetudinário, vinculam toda a sociedade internacional e, segundo a doutrina majoritária, repousam sobre a prática geral dos Estados (elemento objetivo) e sobre a aceitação desta prática como expressão de uma obrigação jurídica – opnio iuris – (elemento subjetivo). Embora as fontes convencionais tenham uma prevalência natural, as normas consuetudinárias se revestem de grande importância para suprir as lacunas dos tratados internacionais, para ajudar na interpretação dos mesmos, ou ainda, para definir a responsabilidade dos Estados que não são parte de alguns instrumentos de DIH. O CICV publicou em 2005, o resultado de um estudo de quase 10 anos sobre normas consuetudinárias do DIH, onde foram identificadas 161 regras.

Em destaque, a norma de número 70 do DIH consuetudinário aborda sobre os meios e métodos de combate que causem sofrimento desnecessário, combates com de tal índole nefasta que causem ferimentos desnecessários e supérfluos (Mello, 2021). Veja-se sua definição (CICV, 2006, *apud* Mello, 2021, p. 25):

> A proibição destes tipos de meios de combate se refere ao efeito de uma arma nos combatentes. Apesar de que haja concordância geral sobre a existência da norma, as opiniões divergem sobre como se pode determinar que uma arma cause ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários. Os Estados concordam, em geral, que o sofrimento que não tem finalidade militar viola esta norma. Muitos Estados assinalam que se deve chegar a um equilíbrio entre necessidade militar, de um lado, e o ferimento ou sofrimento previstos infringidos em uma pessoa, por outro; sendo que os ferimentos ou sofrimentos excessivos, ou seja, desproporcionais em relação à vantagem militar pretendida, violam esta norma. Alguns Estados referem-se à disponibilidade de meios alternativos como um elemento que deve ser avaliado para determinar se uma arma causa sofrimento desnecessário ou ferimentos supérfluos.

Em análise, verifica-se em referida normal a complexidade de definição acerca do que pode ou não ser “desnecessário” em uma guerra, ou do uso de armas específicas, pois necessário é verificar a viabilidade do uso de uma arma, ou seja, para as organizações internacionais há um juízo de valor se esta arma garante mais vantagem estratégica militar do que mortes “desnecessárias”.

2.2.1.2 Princípios do Direito Internacional Humanitário

Em conflitos armados, a proteção da população civil e dos bens civis é uma preocupação fundamental do Direito Internacional Humanitário (DIH). Para garantir essa proteção, existem princípios que regulamentam a condução das hostilidades, determinando como as partes envolvidas devem agir para minimizar danos aos civis e às infraestruturas não militares

Entre os principais fundamentos estão o princípio da distinção, que estabelece a separação entre alvos militares e civis; o princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os danos colaterais com a vantagem militar obtida; e o princípio da precaução, que exige medidas constantes para evitar e reduzir impactos sobre civis durante operações militares (CICV, 2022). Conforme conceitua o CICV:

> O princípio da **distinção** exige que as partes de um conflito armado distingam a todo momento entre civis e bens civis, de um lado, e combatentes e objetivos militares, do outro, e que os ataques só possam ser dirigidos contra combatentes e objetivos militares. A finalidade é proteger civis individuais, propriedades civis e a população civil como um todo. Ataques diretos contra civis ou bens civis, e ataques indiscriminados — isto é, ataques que atingem objetivos militares e civis, ou bens civis indistintamente — são proibidos.
>
> O princípio da **proporcionalidade** — corolário do princípio da distinção — determina que, ao atacar um objetivo militar, a perda acidental de vidas civis, lesões a civis, danos a bens civis, ou uma combinação destes, não deve ser excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista. Este

> princípio exige que as partes prevejam danos incidentais que possam ser causados diretamente por um ataque e os efeitos indiretos (ou seja, reverberantes), desde que sejam razoavelmente previsíveis.
>
> O princípio da **precaução** exige que as partes de um conflito armado tenham o cuidado constante de poupar a população civil, os civis e os bens civis na condução de todas as operações militares. Isso inclui movimentos de tropas e manobras preparatórias para o combate, como para operações terrestres em áreas urbanas. O princípio também exige que as partes de um conflito tomem uma série de precauções no ataque ("precauções ativas") e uma série de precauções contra os efeitos dos ataques para proteger civis e bens civis ("precauções passivas"). (Grifos originais)

Além desses princípios, conforme o Manual de Defesa, MD34-M03 (2011), deve-se também observar outros mais, quais sejam:

> **Limitação** – o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.
>
> **Necessidade Militar** – em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA.
>
> **Humanidade** – o princípio da humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los. (Grifos originais)

Logo, verifica-se que os princípios do DIH priorizam as precauções no ataque, viabilizando a proteção civil e de não combatentes, repudiando meios e métodos vil de ataque, a proibição de ataques a zonas protegidas ou desmilitarizadas (*Safe zone*), o cuidado com condutas desumanas, tais quais mortes por inanição (morte por segregação alimentar), utilização de armas inconsequentes ou de danos imprevisíveis, etc. (CICV, 2022).

2.2.1.3 Convenção de Genebra

O Direito de Genebra é formado pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e pelos dois Protocolos Adicionais de 1977, de caráter essencialmente humanitário, preserva a proteção da vida humana em caso de conflitos armas, tanto dentro, quanto fora do conflito.

O Manual de defesa do Ministério da Defesa, MD34-M-03 (2011), simplifica o Direito de Genebra da seguinte forma:

> 2.6.1.1 Objetiva salvaguardar e proteger as vítimas de conflitos armados:
> a) membros das Forças Armadas fora de combate;
> b) feridos;
> c) doentes;
> d) náufragos;
> e) prisioneiros de guerra (PG);
> f) população civil; e
> g) todas as pessoas que não participem ou tenham deixado de participar das hostilidades.
> 2.6.1.2 Constitui-se pelas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, que estabelecem normas de proteção das vítimas de conflitos armados.
> 2.6.1.2.1 A Primeira Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha.
> 2.6.1.2.2 A Segunda Convenção de Genebra trata da melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar.
> 2.6.1.2.3 A Terceira Convenção de Genebra é relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.
> 2.6.1.2.4 A Quarta Convenção de Genebra é relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.
> 2.6.1.3 Além das quatro convenções acima mencionadas, complementam o direito de Genebra os protocolos adicionais, sendo os mais importantes:
> a) Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I); e
> b) Protocolo adicional às convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais (Protocolo II).

A Primeira Convenção de Genebra (CG I) passou a ser codificada em 1864 com a influência direta do Comitê Internacional da Cruz vermelha (CICV), formalmente reconhecido pela convenção, passou a fomentar a intervenção direta do CICV durante as guerras, salvaguardando qualquer individuo de atos hostis, reconhecidos e protegidos pelo símbolo da cruz vermelha ou do crescente vermelho com fundo branco. Desde então, protegendo e melhorando as condições dos feridos e dos enfermos, a proteção dos hospitais e ambulâncias sob a égide do CICV.

A Segunda Convenção (CG II), amplia a proteção da Primeira Convenção, vindo a ser datada em 1907, elabora as primeiras disposições para adaptar a guerra marítima, protegendo combatentes feridos ou náufragos, além de todos e qualquer navio, seja navios hospitais utilizados pelo CICV, navios utilizados por sociedades de socorro formalmente reconhecidas ou por particulares de outros países neutros, que participam do salvamento dos beligerantes.

A Terceira Convenção de Genebra (CG III), de 1929, fornece um extenso regime jurídico para a proteção de prisioneiros de guerra, sanções penais e disciplinares aplicáveis a eles. Traz consigo normas para os procedimentos de tratamento para com os prisioneiros, ressaltando sempre o tratamento com humanidade, identificação dos prisioneiros, alojamento, alimentação, proibição de tortura ou qualquer outro meio degradante a integridade física da pessoa humana, cuidados médicos, além de muitas outras prerrogativas a serem cumpridas, resguardadas e fiscalizadas pelos países beligerantes e pelo CICV.

A Quarta Convenção de Genebra (CG IV), de 1949, reflete toda a evolução do DIH, reconhecendo a necessidade de proteção dos civis, que normalmente são os que mais sofrem em razão do seu alto grau de vulnerabilidade e ausência de meios de defesa durante as guerras. O texto propriamente dito não traz qualquer tipo de proteção inovadora, mas a proteção da dignidade da pessoa humana nos momentos mais terríveis da guerra, àqueles que mais precisam.

O escopo normativo visa a proteção dos civis de toda e qualquer hostilidade a vida e a sua integridade física em tempos de guerra, desde a proibição de ataques a civis, medidas punitivas em coletividade, exploração sexual, econômica, além de salvaguardar a assistência humanitária de organizações neutras de acessar as populações afetadas para fornecer alimentos, medicamento e outras assistências necessárias.

2.2.1.4 Convenção de Haia

O Direito de Haia tem massificado o seu corpo normativo em sua grande maioria nas Convenções de Haia de 1899, sendo revistas em 1907. Tal instituto baseia-se fundamentalmente sobre as leis e os Costumes da Guerra Terrestre e o regulamento sobre a Guerra Terrestre, anexo à Convenção, adotados em Haia (1899) durante a primeira conferência de Paz.

O Manual do Ministério da Defesa, MD34-M-03 (2011), simplifica o Direito de Haia da seguinte maneira:

> 2.6.2.1 Estabelece os direitos e deveres dos beligerantes durante a condução de operações militares, impondo limitações aos meios utilizados para provocar danos aos inimigos.

> 2.6.2.2 Consubstancia-se nas Convenções de Haia de 1899, revistas em 1907, e em vários acordos internacionais que proíbem ou regulam a utilização de armas.

A Ata Final da Convenção de Haia de 1899, considerada um marco no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, estabeleceu diversas proibições com o objetivo de limitar os métodos e meios de condução da guerra. Entre as proibições destacam-se o uso de projéteis explosivos ou expansivos com menos de 400 gramas, conhecidos como balas "dum-dum"; o emprego de armas, projéteis ou substâncias que causassem sofrimentos desnecessários; e o uso de gás venenoso ou asfixiante em operações militares. Além disso, foi proibido atacar ou bombardear localidades indefesas, bem como o saque de propriedades privadas em áreas ocupadas. A convenção também reforçou a proteção de populações civis e prisioneiros, condenando práticas que violassem princípios de humanidade. Essas proibições refletiram os primeiros esforços multilaterais para codificar regras destinadas a mitigar os horrores dos conflitos armados.

A Convenção de Haia de 1907 trouxe um conjunto abrangente de regras que buscavam limitar os impactos dos conflitos armados e promover a regulação do uso da força entre as nações. Ela inclui convenções voltadas para a solução pacífica de disputas, a limitação da força para a cobrança de dívidas contratuais e regras para o início das hostilidades. Estabelece ainda normas específicas para regular a conduta em guerra terrestre, proteger direitos de nações neutras, tratar navios mercantes em situações de guerra, regular a transformação de embarcações comerciais em navios de guerra e restringir o uso de minas submarinas automáticas.

Adicionalmente, aborda o bombardeio por forças navais, adapta os princípios da Convenção de Genebra à guerra marítima, regula o direito de captura de embarcações, cria um Tribunal Internacional de Presas e define os direitos e deveres das potências neutras em conflitos marítimos. Por fim, inclui uma declaração específica que proíbe o lançamento de projéteis e explosivos a partir de balões, refletindo uma tentativa pioneira de reduzir os danos em tempos de guerra.

Cabe salientar, que o Direito de Haia em seu corpo normativa, buscou limitar métodos e meios de combate específicos. De forma geral, a proibição referente a armas proibidas, coadunando-se, encontra-se no corpo normativa do Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1949, em seus artigos 35 e 36. Veja-se o que dispõem tais dispositivos:

> ARTIGO 35 - Normas Fundamentais
> 1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.
> 2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
> 3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.
>
> ARTIGO 36 - Novas Armas
> Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições ou em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante. (Grifo original).

Nesse sentido, a adoção de métodos tecnológicos inovadores à luz do DIH não se faz de livre e espontânea vontade, o que não se verifica com o emprego de armas autônomas na atualidade. A adoção de métodos imprevisíveis de guerra, sem intervenção humana conforme a Corte internacional da Cruz vermelha (2024) “são uma causa imediata de preocupação humanitária e exigem uma resposta política interna urgente”.

2.3 O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV)

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização humanitária neutra, independente e imparcial, fundada em 1863 em Genebra, Suíça. Sua criação foi inspirada pelo trabalho de Henry Dunant, que, ao presenciar os horrores da Batalha de Solferino (1859), propôs a formação de uma organização para cuidar de feridos em tempos de guerra. Desde então, o CICV desempenha um papel fundamental na promoção e implementação do Direito Internacional Humanitário (DIH), tendo como principal missão proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência (Bierrenbach, 2011).

O CICV, foi promotor da CG I formalmente reconhecido por esta como organização humanitária independente e principal difusor e fiscalizador dos direitos presentes nas Convenções de Genebra. Veja-se o que estabelece o artigo 1º do Estatuto do CICV sobre si:

> Artigo 1º. Comitê Internacional da Cruz Vermelha

> 1. O CICV é uma organização formalmente reconhecida pelas Convenções de Genebra, pelos seus Protocolos Adicionais e pelos Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (doravante “o Movimento”) e pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (doravante "as Conferências Internacionais").
> 2. É um dos componentes do Movimento, que também compreende as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ("as Sociedades Nacionais") e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ("a Federação").

Sediada em Genebra, Suíça, a CICV é uma organização que goza de *status* equivalente ao de uma organização internacional e tem personalidade legal internacional para realizar o seu trabalho, regida pelo Código Civil Suíço (artigo 2º do Estatuto do CICV).

De acordo com Sousa (2007, p. 218, *apud* Bierrenbach, 2011, p. 101), a assessoria jurídica do CICV define a natureza da entidade da seguinte forma:

> O CICV tem uma natureza dupla: enquanto associação privada sujeita ao Código Civil Suíço, é simultaneamente investido de uma funcional personalidade na área do Direito Internacional Humanitário. Embora não seja uma organização intragovernamental, nem uma organização não governamental, no sentido comum do termo. Ao contrário disso, é uma pessoa internacional que exerce funções especificas de caráter de direito internacional que tem sido largamente reconhecida pelos estados e pelas Nações Unidas e outras organizações internacionais(...) O CICV é geralmente reconhecido como uma organização internacional e goza de personalidade internacional (...) O CICV é uma organização privada que não é composto por estado. Mas diferentemente de outras organizações que não tem estados como componentes, o CICV tem personalidade jurídica de direito internacional. Esse fenômeno é único no direito internacional e é razão pela qual alguns autores classificam o CICV como não sendo uma organização internacional, nem uma ONG, mas sim uma organização internacional sui generis.

O CICV é uma instituição de caráter ímpar, reconhecido internacionalmente, como protetor e difusor dos direitos que dignificam a pessoa humana, examinando as consequências no âmbito humanitário que o uso da força em situações de guerra estão causando ou podem a vir causar, rechaçando todos e quaisquer meios ou armas passiveis de causar dano a humanidade.

3 OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE À POSSÍVEL AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA NOS CRIMES DE GUERRA

O Direito Internacional Humanitário (DIH) exige que combatentes avaliem juridicamente cada ataque dentro do contexto em que ocorre. No entanto, as armas autônomas dificultam essa análise, pois não permitem que os operadores escolham alvos específicos ou determinem o momento exato da ofensiva. Surge, então, a questão de como garantir que esses armamentos só sejam ativados contra alvos legítimos e sem causar danos excessivos à população civil (CICV,2022).

Além disso, essas tecnologias levantam desafios em relação à responsabilidade jurídica. Em casos de violações do DIH, identificar e punir os responsáveis é essencial tanto para garantir justiça às vítimas quanto para desestimular novas infrações. Tradicionalmente, as investigações apontam tanto quem disparou a arma quanto a autoridade que ordenou o ataque. No entanto, com o uso de armamentos autônomos, surge a dúvida sobre quem deveria prestar esclarecimentos caso ocorra um ataque indevido. Isso levanta incertezas quanto à eficácia dos atuais regimes jurídicos na responsabilização por possíveis crimes de guerra (CICV,2022).

As armas autônomas, que funcionam sem controle humano direto, são incapazes de realizar julgamentos morais ou jurídicos. Isso pode levar a decisões erradas em situações de combate, onde a escolha de alvos e a avaliação de danos podem ser feitas sem a consideração do impacto humano. A falta de consciência em máquinas significa que elas não podem distinguir entre combatentes e civis de forma intuitiva, o que pode resultar em ataques desproporcionais ou indiscriminados, violando as normas internacionais (Nunes,2021).

3.1 ARMAS AUTONOMAS LETAIS

O debate referente as guerras frente a autonomia bélica têm como gênese o ano de 2012, com a publicação do relatório *Losing Humanity: The case Against killer Robots* (Perdendo a humanidade: O caso contra robôs assassinos), relatório de 50 páginas, cujo descreve as preocupações referente ao uso de armas totalmente autônomas (Etzioni, 2017).

Conquanto, em referido documento, a autonomia foi dividida em três categorias com base na quantidade de envolvimento humano em suas ações, para tal, utiliza-se a definição traduzida de Etzioni (p. 8, 2017):

> Um relatório, de 2012, da Human Rights Watch,feito por Bonnie Docherty, Losing Humanity: The Case against Killer Robots (“A Perda da Humanidade: O Caso contra Robôs Assassinos”, em tradução livre”), definiu três categorias da autonomia. Com base no tipo de envolvimento humano, as categorias das armas são humano-dentro-do-ciclo, humano-acima-do-ciclo e humano-fora-do-ciclo.
> As armas humano-dentro-do-ciclo são robôs que podem escolher alvos e empregar força somente com um comando humano”45.
> As armas humano-acima-do-ciclo são robôs que podem escolher alvos e empregar força sob a supervisão de um operador humano que pode anular as ações do robô”
> As armas humano-fora-do-ciclo são robôs capazes de escolher alvos e empregar a força sem qualquer contribuição ou interação humana.

Para o CICV, “as armas autônomas são as armas que selecionam os alvos e fazem uso da força sem intervenção humana”. A imprevisibilidade de ataques advindos de referidas armas é uma constante, não se sabe onde, o que ou quando esse ataque ocorrerá, pois, a descrição indicada para estes tipos de arma é um “perfil de alvo”, perdendo-se o julgamento humano no uso da força (CICV, 2022).

Essas armas já vêm sendo utilizadas a muito tempo e a utilização da inteligência artificial é somente mais uma constante a ser analisada. Enquanto uma pessoa ainda é responsável pela programação do comportamento de um sistema autônomo, designando comportamentos sob os auspícios das leis e estratégias humanas, uma IA não desempenha apenas um papel específico, podendo tomar decisões não comandadas por um ser humano (Swinarky, 2017).

As armas robóticas na atualidade ainda operam com intervenção humana ainda que mínima, seja para iniciar o funcionamento ou para parar um ataque. A tendencia evolutiva é implementar cada vez mais a autonomia através de IA, em razão da praticidade que as máquinas trazem.

O uso de referidas armas torna o controle das guerras instáveis, pois a instabilidade de máquinas que tomam decisões de forma independente deixa a materialização dos direitos nebulosa, senão, impossíveis de serem garantidas. Por oportuno, Kai-fu Lee (2019, p. 8) dispõe que “quando se trata de entender nosso futuro com a IA, somos todos crianças no jardim de infância. Estamos cheios de perguntas

sem respostas, tentando perscrutar o futuro com uma mistura de admiração infantil e preocupações adultas".

A maioria das novas tecnologias só se torna verdadeiramente conhecida quando passa a fazer parte do cotidiano da sociedade. Embora tragam benefícios previstos, também podem acarretar riscos inesperados. A Inteligência Artificial (IA) é um exemplo disso, cujos impactos práticos nem sempre são positivos e, por vezes, levantam sérias questões humanitárias (Mota, 2023).

3.2.1 Impactos no Direito Internacional Humanitário

O DIH, conforme paulatinamente demostrado, foi um constructo histórico que se aperfeiçoou no decorrer de duas grandes guerras mundiais, dotados de regimentos jurídicos próprios e princípios autênticos.

Com o advento de armas operadas por IA, o DIH encontra-se desafiado a preservar as relações humanas durante as guerras, pois ausente toda e qualquer relação normativa especifica, resta como última defesa as normativas genéricas proibitivas a armas e seu parecer principiológico (Mota, 2023). Neste mesmo sentido, Mota (2023, p. 8-9) discorre que:

> Dentre os princípios a serem observados no trato internacional dos conflitos militares estão o da distinção, o da proporcionalidade e o da proibição de sofrimento desnecessário. Importante destacar que tais estruturas principiológicas servem como os pilares sobre os quais as normas internacionais aplicáveis à guerra serão edificadas, desde as Convenções de Genebra, passando nos tratados de banimento de armas específicas como aqueles que condicionam o uso de equipamentos a situações limitadas.

Fato é, que os Estados têm dever de respeitar as normativas do DIH, e o desenvolvimento tecnológico e/ou científico não pode obstar tal premissa.

Nesta toada, conclui-se que a aplicação descabida da inteligência é um caminho sem volta. Entretanto, considerando os múltiplos efeitos humanitários decorrentes de seu uso, não se pode permitir seu uso a esmo, devendo-se aplicar as normas vigentes e atuais do direito humanitário (Mota, 2023).

Neste sentido, o DIH encontra-se repleto de normas que vigem para controlar o mal desnecessário durantes as guerras, tanto na produção de novas armas, como em seu uso durante as guerras (Garcia, 2019).

A primeira observação urge perante o PAG I (protocolo adicional de Genebra I de 1949) em seu artigo 35, onde dispõe sobre os sofrimentos desnecessários trazidos pelos métodos de guerra. Veja-se:

> **SEÇÃO I**
> **MÉTODOS E MEIOS DE COMBATE**
> **ARTIGO 35**
> **NORMAS FUNDAMENTAIS**
> (grifo original)
> 1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate
> não é ilimitado.
> 2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e MÉTODOS de combate de tal índole que causem
> males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.

Assim, verifica-se que os métodos de guerras não são universais, devem respeitar uma dialética entre o melhor meio de combate e a observância dos males trazidos por aqueles. Referida proibição recai nos métodos imprevisíveis de combate, aqueles que causem danos extensos, duradouros e graves, tanto ao meio civil como ao meio ambiente (Garcia, 2019, p. 7, *apud* Borges, 2006, p. 119-121).

Lado outro, conforme artigo 36 de mesma convenção:

> **NOVAS ARMAS**
> (Grifo original)
> Quando uma Alta Parte Contratante estude, desenvolva, adquira ou adote uma nova arma, ou novos meios ou métodos de combate, terá a obrigação de verificar se seu emprego, em certas condições ou em todas as circunstâncias, estaria proibido pelo presente Protocolo ou por qualquer outra norma de Direito Internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante.

Insta salientar que conforme afirmar Garcia (2019, p. 7), a aplicação deste texto normativo não é absoluta, pois fica a cabo dos próprios Estados em seu âmbito Nacional fiscalizar o enquadramento de suas novas armas ao escopo normativo internacional. Veja-se:

> Faz-se mister salientar que o artigo 36 não representa a panaceia universal para o caso das armas autônomas. Algumas limitações associadas a essa cláusula deve ser lembradas. Sua aplicação constitui uma medida de implementação nacional, isto é, são os estados que detém a responsabilidade de determinar a compatibilidade com o direito internacional de novas armas, métodos e meios de guerra, a despeito de existir ou não alguma regulação negociada multilateralmente. Ainda assim, há pouca adesão dos estados até o momento. Apenas seis países hoje (todos ocidentais) declaram realizar procedimentos para implementar o artigo 36, quais sejam Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Noruega, Países Baixos e Suécia. Alemanha e Reino Unido

> afirmam fazê-lo, mas não divulgaram o mecanismo interno que aplicam. A confidencialidade dos resultados do exame jurídico realizado não dá garantia suficiente aos outros estados, que não têm meios de verificar como e o que de fato foi examinado.

Em arremate, ainda afirma Garcia (2019, p. 7) “o artigo 36 não contempla questões éticas de maior envergadura, algo que perpassa todo o debate acerca da interação humano-máquina”.

Logo, a utilizaram desse arcabouço normativa não enquadra os valores como ética de guerra, consciência ou moral, muito menos a desumanização das guerras, mas seria uma primeira barreira contra a imprevisibilidade destrutiva de referidas máquinas.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO SOB A ÓTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com os avanços da IA, novos desafios e oportunidades emergem na aplicação e no cumprimento dos princípios fundamentais do DIH, como humanidade, distinção, proporcionalidade e necessidade militar.

A preocupação princípio normativa vem da ausência de consciência dessas máquinas, impossibilitando os respeitos aos princípios, normas norteadores que são criadas através dos valores éticos humanos para reger todo um ordenamento jurídico.

Para Nunes (2019), “a utilização de drones com armas autônomas letais pode não respeitar os princípios básicos uma vez que: não havendo intervenção humana, estas armas podem por em risco ao princípio da humanidade.”

O Princípio da Humanidade extrai-se da clausula Martens, dada como a proteção geral de todos os seres humanos, especialmente aqueles em situação de combate (Mota, 2022). Já Perezino (2019 p. 37, *apud* Mota, p.14, 2022), destaca que “esse caráter coletivo da responsabilidade é que confere ao DIH a legitimidade de estabelecer a relação intrínseca entre a necessidade militar e o direito humanitário dos conflitos armados”.

Por sua vez, Davison (2017, p.8, *apud* Garcia, 2019, p. 6), entende que o texto da cláusula Martens pode ser sintetizado da seguinte forma:

> Até que um código mais completo das leis de guerra seja editado, as altas partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não

> incluídos nas regulamentações por elas adotadas, os civis e beligerantes permanecem sob a proteção e a regulamentação dos princípios do direito internacional, uma vez que estes resultam dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública.

A preocupação do uso dessas máquinas frentes ao Princípio da Humanidade, segundo Garcia (2019) é que as máquinas devem respeitar a própria dignidade humana em si, em sua totalidade, protegendo os humanos contra atos de violência ou de intimidação. Ocorre que o próprio termo “dignidade humana” é *sui generes* dentro de nossa própria espécie, e o problema principal é que as máquinas excluem o elemento humano da equação e por si só colocam em campo à parte.

Outro fator elementar é a distinção entre combatentes, civis e não combatentes que põem em xeque o princípio da Distinção. Como afirma Latiff (2017, p. 109, *apud* Mota, 2022, p. 13) que “civis e outros não-combatentes não devem ser alvos de nenhuma circunstância”.

As máquinas não serão capazes de discernir um combatente e não combatente, provavelmente não serão capazes de distinguir civis de combatentes em todas as situações (Garcia, 2019).

Para Mota (2023, p. 5), ~~que~~ o “ponto relevante no estudo da IA e, especialmente, seu emprego militar, decorre do fato de que as armas autônomas irão tomar decisões operacionais plenas e diretas”.

Lado outro, a impossibilidade analítica dos pontos de vista ético, moral e político dificultam a aplicação de alguns princípios, tal qual, a dificuldade de analisar a globalidade do contexto fático poderá implicar com o princípio da proporcionalidade, quanto aos meios e métodos de combate (Nunes, 2021).

Fazer a mediação entre o Princípio da Proporcionalidade e da Distinção é impossível para tais equipamentos, ainda que conseguisse discernir entre combatentes, não combatentes e civis, a aplicação do princípio da proporcionalidade exigiria o juízo de valor que possa explanar a relevância tática ou estratégica do ataque, atingindo, ainda que combatente, de forma proporcional, pois o DIH não admite maus supérfluos (Mota, 2022).

Neste entendimento ainda alude Mota (2022, p. 14):

> Por sua vez, o Princípio da Proporcionalidade indica que, mesmo mirando alvos militares e que possuam relevância tática ou estratégica, eles devem ser atingidos de forma proporcional, apenas na medida capaz de fazer

> alcançar os objetivos políticos ou bélicos traçados, evitando-se ações que, mesmo direcionadas a campanha militar em si, não excedam ou extrapolem o necessário para a obtenção da vitória na campanha.

Neste mesmo sentido entende Garcia (2019) que “a força utilizada deve ser proporcional ao objetivo militar visado, a fim de minimizar os efeitos colaterais”. A habilidade de tomar decisões eminentemente em razão de fatores éticos, morais e políticos é uma dificuldade concreta, pois tal habilidade atualmente é exclusiva do homem (Mota, 2023).

Paralelamente ao Princípio da Proporcionalidade anda o Princípio da Necessidade, o qual prevê que o sofrimento desnecessário deve ser evitado. Conforme leciona Mota (2022, p.14):

> Tal enunciado não ignora que o conflito militar, por definição, produz danos, sofrimentos, lesões e morte, porém devem ser impostos sem gerar um sofrimento excessivo ou mesmo desnecessário ou indevido. Como exemplo, o tratado internacional que proíbe o uso de armas que produzam fragmentos não detectáveis por raio x, ou ainda o que prevê a desmilitarização do espaço sideral.

Frente à necessidade das decisões políticas decorrente do Princípio da Necessidade, inviabiliza-se o uso das máquinas uma vez que estas são programadas a tomar decisões em um contexto fático, não possuem as características de um militar que avalia sua tomada de decisões em qualquer contexto fático político (Nunes, 2021).

Conforme afirma Garcia (2019, p. 6) “as ações militares não devem causar danos ou sofrimentos desnecessários, especialmente a população civil não envolvida diretamente com o conflito”.

Por sua vez, Garcia (2019, p. 7) afirma que “as máquinas são por definição não humanas e sua existência não pode colocar em xeque a integridade do edifício jurídico-conceitual longamente construído em favor dos indivíduos e que lhes garante uma esperança de proteção em conflitos armados”.

A discussão perene que perfaz este campo de estudos principiológicos, evidencia que as máquinas em nada se assemelham as necessidades militares e as considerações humanitárias (Garcia, 2019).

Por outro lado, a busca pela comodidade humana em usar cada vez mais máquinas é uma constante humana, principalmente pela praticidade que tais máquinas trazem e em sua grande maioria a substituição da mão de obra humana. Tal fato se torna indiscutivelmente uma problemática a ser discutida, pois uma coisa

é fato, estamos longes de criar seres que se comparem a racionalidade humana de processar sentimentos, entendimentos políticos e éticos.

3.3 DIALÉTICA MORAL: AUTONOMIA SEM CONSCIÊNCIA

A substituição de homens por máquinas rechaça toda a cosmo visão trazida nos longos anos pelo DIH, tal qual a humanização das guerras. De acordo com Scharre (2018, p. 285, *apud* Garcia, 2019, p.11):

> O risco de longo prazo mais contundente seria, no limite, a perda do controle humano sobre o uso da força. Ainda que robôs fossem mais “precisos” e pudessem por essa razão salvar vidas de não combatentes, delegar, transferir ou terceirizar às máquinas o fardo moral da guerra implicaria grave renúncia, tornando-a “fundamentalmente desumana.

A dor moral associada ao ato de matar frequentemente serve como um elemento que questiona os horrores da guerra, eleva seu custo político e atua como um impedimento aos excessos e sofrimentos que o Direito Internacional Humanitário busca mitigar. Ao desumanizar o processo bélico, abre-se a possibilidade de aceitar a banalização do mal, em nome de uma suposta “eficiência” proporcionada pela tecnologia (Garcia, 2019).

A imoralidade ética, se perfaz no constructo da consciência moral, do que se deve ou não fazer, do peso que nossas ações nos trazem e em como devemos nos portar em determinadas situações. Nessa toada, o peso de atribuir as escolhas de vida ou morte nas mãos de máquinas destoam da preservação de humanidade orquestrada pelo DIH, os seres Humanos possuem uma unicidade ética indivisível, por mais que muitas não são ensinadas, sabemos que lá estão, pois são como um alerta a determinadas condutas (CICV, 2022).

Aliás, veja-se o que dispõe o CICV (2022) em seu site sobre suas preocupações com as máquinas:

> Mais fundamentalmente, há muitas preocupações sérias sobre ceder decisões de vida ou morte para sensores e software.
> Os seres humanos têm uma consciência moral que orienta suas decisões e ações, inclusive nos conflitos em que as decisões de matar estão, de certo modo, normalizadas.
> As armas autônomas reduzem – e poderiam chegar a eliminar – a consciência humana nas decisões de matar, ferir e destruir. Este é um processo desumanizador que enfraquece nossos valores e nossa humanidade compartilhada.

> Todas as armas autônomas que colocam seres humanos em perigo impõem essas preocupações éticas, mas elas são particularmente agudas com armas projetadas ou usadas para atingir diretamente os seres humanos.

A facilidade que estes meios e métodos de guerra trazem podem viabilizar a banalização das guerras, é indubitável. Além disso, outro campo a ser resolvido é que o DIH foi eminentemente construído sob os auspícios de condutas humanas, ou seja, a estrutura corpo-normativa levou em consideração em sua construção os valores, condutas e comportamentos humanos, logo, foram pautadas em um padrão ético humano.

Fato é que a construção ética se dá em conformidade com o momento histórico por se tratar do subjetivismo humano ao contexto fático em determinar o certo e o errado. Nesse sentido, a capacidade de matar não representa um dilema ético recente. Esse debate remonta ao Concílio de Latrão, em 1139, quando os cavaleiros conseguiram que o Papa proibisse o uso das balestras, armas que lançavam flechas a longas distâncias, sob a justificativa de que seriam letais demais (Solis, 2010, *apud* Baldassarri, 2019, p. 17).

Desse modo, apesar de armas “inteligentes” existiram pouco tempo, a discussão ética do termo “uso de determinadas armas”, remonta a moralidade até mesmo na antiguidade (Baldassarri, 2019).

A problemática envolve a delegação da vida e morte nas mãos de máquinas capazes de agir sem o controle humano, tal autonomia seria supervisionada ou total, seria passível de descontrole tal armamento, se sim, quem seria o responsável por tais nuances (Baldassarri, 2019).

A imprevisibilidade das decisões torna o fato moralmente discutível, pois ante a observância deste requisito, diversos outros armamentos foram proibidos.

As minas antipessoais, foram um dos marcos morais, políticos, éticos e legais para o DIH, a Convenção de Proibição de Minas antipessoal foi o resultado entre Estados, sociedade civil e organizações internacionais, em razão da imprevisibilidade dos danos, pois começara a afetar pessoas e comunidades no pós-guerra (CICV, 2017).

A ausência de consciência de suas ações torna quase impossível a decisão correta no campo de batalha, a viabilidade de distinguir e não ferir civis é uma constante que sempre será debatida. Neste sentido afirma Baldassarri (2019, p. 22):

> Outro aspecto a se considerar é o método de combate adotado, ou seja, a seleção automatizada de alvos. Nesse ponto, os Art. 49 e 51, do Protocolo Adicional I, por exemplo, tratam da proteção de civis durante os ataques. Se comparar os ataques realizados por *drones* e os praticados por bombardeiros não resta dúvida que a precisão obtida com essas novas tecnologias seria superior, entretanto qualquer civil morto por um erro técnico seria inaceitável.

Por mais precisos que seus ataques sejam, a questão é se podem ou não infligir danos a população civil, ou se podemos garantir seguramente que este meio é humanitário se torna uma incógnita (Baldassarri, 2019).

3.4 REGULAMENTAÇÃO: REALIDADE OU IMPOSSIBILIDADE

A evolução tecnológica para fins bélicos é um fator que anda paralelo ao desenvolvimento da humanidade, sendo um tema sensível para a segurança internacional.

O risco bélico de tais armamentos pode não se explanar de imediato os olhos internacionais, ou ser um campo de preocupação dos Estado, entretanto esperar pode ser tarde demais. Ao longo da história sempre utilizamos primeiro e regulamentamos depois e é fato que as armas autônomas operadas por IA acabarão sendo desenvolvidas e com grau de sofisticação cada vez maior (Garcia, 2019).

As problemáticas do usa da IA já batem à porta, se tais armas ferem indivíduos a partir de suas próprias condutas, quem será responsabilizado penalmente, a partir do ponto que se adota uma teoria subjetiva para aplicar a culpa. No campo internacional o comandante é um dos grandes responsáveis pelos danos bélicos, entretanto se ele não deu a ordem poderia este ser considerado culpado (Mota, 2022).

Nas palavras de Latiff (2017, p. 99, *apud*, Mota, 2022, p.14):

> Tratando dos conflitos a serem desenvolvidos no futuro, afirma que “caracterizadas como serão pela incerteza e ambiguidade, por tecnologias que podem ser indiscriminadas e imprevisíveis, e que são travadas cada vez mais entre a população, farão com que essas regras de conduta ainda sejam mais importantes”.79 Assim, o aperfeiçoamento de tais normas é fundamental para a regulação das guerras a serem desenvolvidas.

Lado outro, conforme afirma Etzioni (2017, p 1), existem opiniões valorativas de ambos os lados, enquanto uns lutam pela regulamentação da IA para fins bélicos, outros utilizam dos mesmos argumentos para aludir a sua necessidade. Veja-se:

> Alguns peritos militares sustentam que os sistemas de armas autônomos não só conferem significativas vantagens estratégicas e táticas no campo de batalha, mas, também, são preferíveis, por razões morais, ao emprego de combatentes humanos. Por outro lado, os críticos defendem que essas armas devem ser limitadas, se não totalmente proibidas, por uma variedade de razões morais e legais.

O uso de sistemas de armas autônomos é defendido com base em duas principais categorias: vantagens militares e justificativas morais. No aspecto militar, esses sistemas atuam como multiplicadores de força, permitindo a execução de missões com menos soldados e maior eficácia, além de ampliar o campo de batalha e reduzir baixas humanas. O Departamento de Defesa dos EUA destaca que robôs são mais adequados para missões tediosas, contaminadas e perigosas, como desativação de explosivos e operações em ambientes hostis. Além disso, há um potencial de economia a longo prazo, uma vez que os custos de manutenção de um exército de robôs seriam inferiores aos de tropas humanas (Etzioni, 2017).

No âmbito moral, alguns especialistas argumentam que sistemas autônomos podem agir de forma mais “humanizada” no campo de batalha, pois não são influenciados por emoções como medo e raiva, não possuem instinto de autopreservação e poderiam seguir regras éticas com mais rigor. Além disso, robôs poderiam ser mais confiáveis na denúncia de violações das leis de guerra. No entanto, críticos apontam que o uso de armas autônomas pode gerar indignação moral e desvantagens estratégicas, além de levantar sérios desafios jurídicos e éticos no Direito Internacional Humanitário, especialmente em relação à responsabilidade por suas ações (Etzioni, 2017).

Em contrapartida, A oposição ao uso de armas autônomas baseia-se, em grande parte, em preocupações morais e legais. Em 2015, uma carta aberta assinada por milhares de pesquisadores e figuras públicas, como Elon Musk e Stephen Hawking, alertou sobre os riscos dessas tecnologias, classificando-as como uma “terceira revolução da guerra”. A ONU e especialistas sugerem uma moratória no desenvolvimento e uso de robôs letais autônomos até que haja um consenso internacional (Etzioni, 2017).

Os principais argumentos contra esses sistemas incluem:

- Dificuldade de distinguir alvos: Como máquinas podem errar na identificação de combatentes e civis, infringindo o Princípio da Distinção do Direito Internacional Humanitário.

- Falta de responsabilidade: Se uma máquina toma decisões autônomas, é difícil atribuir culpa a um programador, fabricante ou comandante.
- Impacto na ética da guerra: Permitir que máquinas decidam sobre vida e morte pode ser moralmente inaceitável.

Por outro lado, alguns especialistas argumentam que a oposição exagera os riscos. Defendem que, em certos cenários (como combates submarinos ou espaciais), as armas autônomas podem reduzir baixas humanas. Além disso, dizem que essas tecnologias não são inerentemente ilegais, mas seu uso deve seguir as regras da guerra. Outros propõem uma abordagem gradual de regulamentação, permitindo avanços tecnológicos acompanhados de diretrizes éticas e jurídicas (Etzioni, 2017).

Conforme afirma Mota (2023, p.7), outro fator que impede a regulamentação de tais armas é a incógnita evolutiva, pois se tratando de tecnologia de guerra, seu segredo industrial e incomparável. Veja-se:

> Sendo uma tecnologia ainda em desenvolvimento, e por óbvio considerando a tendência natural de manter em segredo industrial e militar os resultados já obtidos, é ainda impreciso saber qual o atual estado operacional de tais armas. Mesmo assim, já se mostra necessário o tratamento jurídico e legal do tema, especialmente visando balizar o grau de responsabilidade, eventualmente imposto no cenário internacional, aos comandantes militares em todos os níveis (estratégicos, operacionais e táticos) que optarem pelo emprego concreto de tais equipamentos.

Para o CICV, é só questão de tempo até que os Estado adotem normas para regulamentar as armas autônomas, pois percebem que os Estados estão cada vez mais receptivos às suas ideias normativas, ante a necessidade de um certo grau de julgamento e de controle humano no uso da força. Observe o que o CICV diz em sua publicação “armas autônomas: o que você precisa saber (2022):

> Temos convicção de que os Estados concordarão com novas normas internacionais sobre as armas autônomas. A maioria dos Estados reconhece a necessidade de assegurar certo grau de julgamento e de controle humano no uso da força, o que significará impor restrições rigorosas às armas autônomas.
> Um número cada vez maior de Estados está pronto para adotar proibições e restrições específicas. Outros reconhecem a necessidade destes limites, mesmo que ainda não se tenham comprometido com novas normas.
> Alguns dos Estados que anteriormente se opunham a novas normas estão mostrando-se mais abertos, talvez impulsionados por discussões multilaterais mais aprofundadas e por acontecimentos em conflitos recentes.
> Soluções plausíveis e pragmáticas estão sendo discutidas para regulamentar as armas autônomas. Os atuais avanços e práticas da tecnologia militar tornam urgente que elas sejam adotadas.

> Agora, é necessária uma liderança política de princípios por parte dos Estados para apresentar essa solução em um instrumento juridicamente vinculante que proteja as pessoas durante muito tempo.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) recomenda a criação de novas normas juridicamente vinculantes para regular armas autônomas, a fim de proteger civis, abordar questões éticas e garantir segurança jurídica. Propõe três medidas principais: proibir armas autônomas imprevisíveis, proibir armas que usem força diretamente contra pessoas e impor restrições rigorosas às demais. O CICV defende o desenvolvimento responsável do Direito Internacional Humanitário, sugerindo que essas normas sejam estabelecidas em um novo tratado, como um protocolo adicional à Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC).

CONCLUSÃO

O avanço da Inteligência Artificial aplicada à guerra impõe sérios desafios ao Direito Internacional Humanitário, especialmente no tocante à preservação da dignidade humana durante os conflitos armados. A análise desenvolvida neste trabalho demonstrou que a autonomia operacional das armas letais, desprovida de consciência moral, compromete diretamente os princípios que regem o DIH, tornando nebulosos os limites entre o lícito e o ilícito nas ações bélicas.

Conforme evidenciado, a ausência de normas específicas sobre armas autônomas fragiliza a proteção de civis e compromete a responsabilização por possíveis crimes de guerra. A imprevisibilidade dos sistemas de IA, somada à dificuldade de distinguir alvos militares de civis, torna inadmissível a utilização irrestrita dessas tecnologias. Além disso, o vácuo jurídico em relação à atribuição de responsabilidade penal em casos de violações agrava a urgência da regulamentação.

Diante disso, conclui-se que é imprescindível a criação de um instrumento internacional juridicamente vinculante na forma de um tratado internacional, conforme sugerido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que proíba armas autônomas imprevisíveis, limite o uso de força direta contra pessoas e imponha rígidas restrições às demais. Apenas por meio de uma legislação internacional eficaz e da manutenção do controle humano sobre o uso da força será possível assegurar a continuidade dos valores humanitários que fundamentam o DIH.

A regulamentação internacional do uso da inteligência artificial no meio bélico configura-se como um fator complexo, especialmente por depender da ratificação dos Estados para que se institua um novo ordenamento jurídico. Nesse sentido, é urgente que se adote uma postura coletiva, voltada à construção de normativas eficazes e preventivas. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), de forma imparcial, tem reiteradamente condenado tais práticas, ressaltando a necessidade de uma regulamentação proibitiva no uso de armas operadas por IA, em razão dos potenciais danos humanitários que podem causar. No entanto, essa atuação tem se mostrado quase ineficaz, uma vez que o desenvolvimento de equipamentos de guerra costuma ser tratado como segredo de Estado, o que gera um ambiente de insegurança entre as nações, que buscam constantemente maximizar seus benefícios estratégicos e bélicos.

Por outro lado, os países devem começar a incorporar em seus ordenamentos jurídicos disposições que tratem do controle interno sobre o uso de armas operadas por inteligência artificial, considerando a possibilidade de que essas tecnologias venham a desenvolver um nível de autonomia decisória. A partir dessa autorregulamentação, será possível reverberar tais preocupações e ações preventivas no cenário internacional, incentivando outros Estados a adotarem medidas semelhantes, com o objetivo de mitigar os riscos e promover um uso ético e seguro dessas tecnologias no campo bélico.

Ao longo dos anos marcados por conflitos armados, a humanidade aprendeu a rechaçar determinadas condutas com base nos próprios erros cometidos. Os avanços no campo do conhecimento bélico, em grande parte, foram impulsionados pelo sofrimento e pelas perdas causadas pelas guerras, revelando uma constante incapacidade de atuar de forma preventiva. Historicamente, optou-se pelo uso do armamento antes da reflexão ética sobre suas consequências, sendo os danos constatados apenas após sua aplicação.

A regulamentação das armas é uma necessidade urgente diante a possibilidade da perda do controle e da utilização de forma desproporcional e inadequada que pode vir a culminar em desastres de grande magnitude. Somente após décadas de utilização de tecnologias com potencial destrutivo é que se começa a discutir de forma mais estruturada a necessidade de normatização internacional.

Espera-se, contudo, que desta vez a postura adotada seja distinta, uma vez que a proposta de regulamentação com caráter proibitivo tem sido objeto de debate nos últimos anos, demonstrando uma crescente preocupação humanitária quanto ao uso dessas armas. Embora não se possa prever se essa regulamentação ocorrerá hoje, amanhã ou em um futuro próximo, o que já se sabe é que o uso dessas tecnologias é iminente e seus danos, potencialmente devastadores.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, S. **A cidade de Deus**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

AQUINO, S. T. **Suma teológica**. II, II, q.40, a.1, ad 1, 3. Disponivel em: https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BALDASSARRI, Marco Aurélio. **Sistemas de armas autônomas e a "guerra justa": a necessidade da vitória versus a ética no campo de batalha. Revista Brasileira de Estudos Estratégicos**, 2019.

BEDIN, Gilmar Antônio; OLIVEIRA, Tamires de Lima de. **O pensamento de Hugo Grócio e o resgate do ideal de justiça internacional**. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 41, n. 85, p. 227–248, DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p227. Florianópolis: 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57252. Acesso em: 7 dez. 2024.

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, Ministério das Relações Exteriores, 2019. Disponivel em: https://funag.gov.br/loja/download/884-Conceito_de_responsabilidade_de_proteger_e_o_Direito_Internacional_Humanitario_O.pdf. Acesso em 22 de set. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 22 de set. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 42.121/1957. **Promulga as Convenções Concluidas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vitimas de guerra.** Brasília: 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em 07 de dez. 2024.

BRASIL. **Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas**. Ministério da Defesa. 1 ed. Brasil: 2011. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_ma_03a_dicaa_1aed2011.pdf Acesso em 07 de dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº. 19.841/45. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência**

de Organização Internacional das Nações Unidas. ONU, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 07 de dez. 2024.

CAMPOS, Camila Gabriella. **O Surgimento e a Evolução do Direito Internacional Humanitário**. Monografia (certificado de especialista), Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade de Brasília. Brasilia: 2008.

CLAUSEWITZ, Karl Von. **De La Guerra**.Ed. Librodot, 2002. Disponivel em: https://www.academia.edu/13807240/Da_guerra_carl_von_clausewitz. Acesso em 28 de set. 2024

COLEÇÃO MEIRA MATTOS:Considerações Sobre o Emprego de Veiculos Aereos nao Tripulados (VANT) Armados à Luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados. **Revista das ciências militares**. nº 24; v. : il.; 28 cm. Rio de Janeiro: ECEME, 2007, p. 189-200. Disponivel em: https://ebrevistas.eb.mil.br/RMM/article/view/376. Acesso em 22 de set. 2024

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário**. Genebra: CICV. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/convencoes-de-genebra-e-comentarios. Acesso em 22 de set. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Derecho internacional humanitario y ciberoperaciones durante conflictos armados**.Suiça: CICV, noviembre, 2019. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/icrc_ihl_and_cyber_operations_during_armed_conflict_sp.pdf. Acesso em 07 de dez. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Estatuto**. Suiça. CICV, 2018. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/180009_pt_statutes_of_the_international_committee_of_the_red_cross.docx_en-ca_pt-br.pdf. Acesso em 07 de dez. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Exploremos o Direito Humanitário**. Suiça.CICV, 2006. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/external/files/ehl/ehl-portuguese-glossary.pdf. Acesso em 07 de dez. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Manual de Normas Internacionais que Rigen Las Operaciones Militares**. Suiça. CICV, 2016. Disponível em: https://www.icrc.org/es/publication/manual-de-normas-internacionales-que-rigen-las-operaciones-militares. Acesso em 07 de dez. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que é o Direito Internacional Humanitário**. Suiça: CICV, 2022. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/o_que_e_o_dih.pdf. Acesso em 07 de dez. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As armas autônomas não são uma invenção científica de um futuro distópico distante. São um motivo imediato de preocupação humanitária e exigem uma resposta política urgente**. Suiça: CICV, 2022. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/document/armas-autonomas-o-que-voce-precisa-saber. Acesso em 07 de dez. 2024.

ETZIONI, Amitai; ETZIONI, Oren. **Os Prós e os Contras dos Sistemas de Armas Autônomos**. **Army University Press (Military Reviem, The Professional Journal of The U.S. Army)**. Estados Unidos. 2017. . Disponivel em: https://www.armyupress.army.mil/Journals/Military-Review/English-Edition-Archives/May-June-2017/Pros-and-Cons-of-Autonomous-Weapons-Systems/**.** Acesso em 15 de dez. 2025

GARCIA, Eugênio V. **Inteligência Artificial, Paz e Segurança: Desafios para o Direito Internacional Humanitário**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Brasília: 2019. Disponivel em: https://www.academia.edu/40091908/Intelig%C3%AAncia_Artificial_Paz_e_Seguran%C3%A7a_Desafios_para_o_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio Acesso em 07 de dez. 2024.

JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. ***Bellum Justum* e a Justificativa da Guerra: Um Dilema na Política Internacional.** Tese de Doutorado. Escola de Humanidades Programa de Pos-Graduação em Filosofia. PUCRS. Rio Grande do Sul: 2016. Disponivel em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6819. Acesso em 08 de dez.2024

MAGALHÃES, Bruno Barbosa Fett de. **Novas Tecnologias nas Operações de Manutenção da Paz da ONU: o emprego de VANT à luz do Direito Internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de janeiro: 2016.

MELLO, Ricardo Ribeiro. **Os Princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados e o emprego das Armas Autônomas Letais na Guerra**. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro: 2021.

MOTA, Rafael Gonçalves. Direito Internacional Humanitário e as armas autônomas letais. **Revista de Direito Internacional**, v.19, n.3, Brasília: 2022, p.336–354. Disponivel em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8599 Acesso em 08 de dez. 2024

_____. O emprego da inteligência artificial na guerra, efeitos humanitários e desafios para o Direito Internacional. **Revista Intellector.** 2023, p. 111–124. Disponivel em: https://revistaintellector.org.br/index.php/intellector/article/view/38 Acesso em 15 de dez. 2024

NUNES, Ana Paula. A utilização de drones armados e o Direito Internacional Humanitário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** v.7, n. 6. Lisboa: 2021, p. 147–180. Disponivel em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/6/2021_06_0147_0180.pdf Acesso em 07 de dez. 2024

SILVA, Alexandre Menezes da. **Sistemas de Armas Autônomas Letais: Impactos para o emprego, à luz dos princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados**. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro: 2022.

SWINARSKI, Christophe**.** O Direito Internacional Humanitário Como Sistema de Proteção Internacional da Pessoa Humana**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH),** n. 4. San Rose, Costa Rica: 2003, p. 33-48. Disponivel em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf. Acesso em 07 de dez. 2024